



Número: **0800701-34.2018.8.14.0000**

Classe: **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

Última distribuição : **11/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Custas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL (RECORRENTE)			
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA (RECORRIDO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)			
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)			
MUNICIPIO DE BELEM (AUTORIDADE)			
SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA E OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES DO PARA - SINDOJUS-PA (INTERESSADO)		BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA (ADVOGADO) JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA (ADVOGADO) EUGEN BARBOSA ERICHSEN (PROCURADOR) MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR (PROCURADOR)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
2669002	07/02/2020 10:50	Decisão	Decisão

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 0800701-34.2018.8.14.0000

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR.

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Trata-se de **recurso extraordinário** (Id 2135530) interposto pelo **ESTADO DO PARÁ**, com fundamento no inciso III do art. 102 da Constituição Federal, insurgindo-se contra acórdão que rejeitou embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou incidente de resolução de demandas repetitivas, cuja ementa tem o seguinte teor:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DE DESPESAS COM DILIGÊNCIA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA EM AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 12, §2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.328/2015. A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA – GAE, NÃO SUPRE O RECOLHIMENTO ESPECIFICO DE NUMERARIO PARA CUSTEAR DESPESAS NA EXECUÇÃO DE MANDADOS EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. TESE JURIDICA FIXADA.

1. Trata-se de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS instaurado por requerimento do Magistrado titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital, tendo como causa originária o entendimento divergente adotado pelas Turmas Julgadoras, em relação ao pagamento antecipado nas execuções fiscais movidas pela fazenda pública, para pagamento de despesas com a diligência de oficial de justiça.

2. A questão de direito versada na causa que deu origem ao presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas diz respeito, se a vantagem que o Tribunal de Justiça paga aos oficiais de justiça, denominada de Gratificação de Atividade Externa-GAE, englobaria ou não o pagamento das diligências em Execuções Fiscais.

3. Segundo os Termos da Resolução nº 153 do Conselho Nacional de Justiça, os Tribunais devem estabelecer procedimentos para garantir o recebimento antecipado do valor necessário ao custeio de diligências em processo em que o pedido seja apresentado pela parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo Ministério Público e pela Fazenda Pública, incluindo em suas propostas orçamentárias, verba específica nesse sentido e, a GAE percebida pelos oficiais em contracheque, de natureza indenizatória, cumpre referida determinação do Conselho. Assim, as diligências requeridas pela Fazenda Pública em ações em que seja parte, estão cobertas pelo valor recebido pelos oficiais de justiça a título de GAE.

4. Entretanto, especificamente nas ações de Execução Fiscal, o que rege a responsabilidade pelo recolhimento da despesa com o cumprimento de diligências dos oficiais de justiça, é o enunciado da Súmula nº 190 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece



que à Fazenda Pública, em suas ações dessa natureza de execução fiscal, cumpre “antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça”. Referido preceito foi inserido no texto da Lei Estadual nº 8.238/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas no âmbito do Poder Judiciário deste Estado (§2º, do art. 12).

5. Note-se, ainda, que a regra insculpida no enunciado da Súmula 190 do STJ, utiliza o vocábulo “antecipar” em razão de que a despesa custeada será objeto de ressarcimento à Fazenda por ocasião do recebimento de seu crédito, que deve passar a inserir a despesa nas atualizações de débito para efeito de recebimento do objeto da execução.

6. Assim, é possível aferir distinções relacionadas aos fatos geradores da Gratificação de Atividade Externa – GAE, que é percebida por toda a categoria de Oficiais de Justiça de forma generalizada e o recolhimento específico de numerário para custear despesas na execução de mandados em sede de execução fiscal, conforme estabelecido no art. 4º, VI da Lei Estadual.

7. Sendo assim, verifica-se a coexistência de dois regramentos a reger a antecipação da despesa com diligência em relação à Fazenda Pública, sendo um relativo as diligências requeridas em ações diversas de Execução Fiscal, que são custeadas pela GAE paga aos oficiais de justiça em contracheque, de natureza indenizatória (Lei Estadual nº 6.969/2007); e o outro referente à antecipação de despesas de diligência em executivos fiscais (Súmula 190 do STJ), que será custeada com recursos da Fazenda Pública. Não há, portanto, o recebimento em duplicidade e a verba indenizatória, com previsões normativas diversas, inclusive.

8. Por fim, também não se sustenta o argumento de que os valores são despendidos pelo mesmo Tesouro Estadual, ocasionando pagamento em duplicidade da GAE e da despesa processual de diligências, uma vez que a GAE é paga pelo orçamento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará aos seus servidores oficiais de justiça, onde, lhe é assegurada autonomia administrativa e financeira nos termos do art. 99 da Constituição Federal, e nesse sentido, a definição de seus gastos – incluindo o de pessoal – determina sua responsabilidade pelo pagamento da folha, não podendo o Executivo se eximir da responsabilidade de suportar as diligências requeridas pela Fazenda em Execuções Fiscais. Assim, não há identidade de recursos do Tesouro Estadual custeando, simultaneamente, gastos do Judiciário e do Executivo, não havendo desta feita, duplicidade de recebimento de verba indenizatória nesse sentido.

9. De igual modo, também não caberia a Fazenda Estadual arcar sozinha com as diligências requeridas pelas Fazendas Municipais e Federais, caso a Gratificação de Atividade Externa abarcasse as diligências em sede de execução fiscal, o que também inviabiliza a tese de que a GAE seria suficiente para suprir a antecipação de despesas de diligência em executivos fiscais.

10. Mercê da uniformização jurisprudencial, em atendimento aos princípios da nova processualística civil, inaugurada pelo CPC/2015, aplicável o entendimento neste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará sobre a matéria, para, acolhendo este incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, firmar a seguinte tese jurídica: “A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela resolução nº 003/2014- GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos Oficiais de Justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos”.



Sustentou a parte recorrente, em síntese:

1. **Ofensa aos artigos 22, inciso I e 24, §2º, da Constituição Federal**, haja vista que o entendimento de que os entes públicos, mesmo em execuções fiscais, devem antecipar as despesas as despesas de transporte dos oficiais de justiça não observou a competência da União para legislar privativamente sobre matéria processual, sendo inconstitucional o artigo 12, §2º, da Lei estadual 8.328/2015, considerando que, não obstante a existência de competência do Estado para editar regras acerca dos serviços forenses, não poderia o ato normativo estadual modificar ou ditar aspectos do regime financeiro do processo que tenham sido fixadas em lei federal.

1. **Violação ao princípio constitucional da moralidade, consubstanciado no art. 37, caput, da CF.** uma vez que a criação de nova vantagem em benefício dos oficiais de justiça configura *bis in idem*, considerando que já recebem gratificação específica para despesas de transporte, não sendo justo e correto o adiantamento de despesa, se estas já são pagas diretamente pelo Erário.

Apresentaram-se contrarrazões (Id 2288927).

É o relatório. Decido.

Os requisitos de admissibilidade do recurso foram satisfeitos, especialmente os relativos à tempestividade, ao exaurimento da instância, à legitimidade da parte, à regularidade da representação, ao interesse recursal e ao preparo, assim como foi atendido o disposto nos arts. 1.029 e 1.030, V, do Código de Processo Civil. Não há, ademais, recurso extraordinário com repercussão geral sobre o mesmo tema já afetado pelo Supremo Tribunal Federal.

Além disso, a tese alegada pelo recorrente é razoável, amoldando-se a impugnação ao disposto no art. 102, III e § 3º, da Constituição Federal, salvo melhor juízo do tribunal competente para julgar o recurso.

Sendo assim, **admito o recurso extraordinário**, destacando ainda que:

1. além do presente, também está sendo admitido outro recurso extraordinário interpostos nestes autos;

2. a tese fixada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará no incidente de resolução de demandas repetitivas e submetidas à apreciação da Suprema Corte é: **“A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela resolução nº 003/2014- GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos Oficiais de Justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.”**



3. os órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário do Estado do Pará deverão ser comunicados pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes sobre a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido e dos processos que versam sobre a questão especificada no item anterior, nos termos do art. 987, §1º, do Código de Processo Civil.

4. devem ser adotados os seguintes assuntos da Tabela Processual Unificada do Conselho Nacional de Justiça: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público (9985) Sistema Remuneratório e Benefícios (10337)

Remeta-se o feito ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Belém/PA, 07 de fevereiro de 2020.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 0800701-34.2018.8.14.0000
RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS
REPETITIVAS – IRDR.

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

DECISÃO

Trata-se de **recurso extraordinário** (Id 2145979) interposto pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**, com fundamento nas alíneas “c” e “d” do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, insurgindo-se contra acórdão que rejeitou embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou incidente de resolução de demandas repetitivas, cuja ementa tem o seguinte teor:



“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DE DESPESAS COM DILIGÊNCIA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA EM AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 12, §2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.328/2015. A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA – GAE, NÃO SUPRE O RECOLHIMENTO ESPECIFICO DE NUMERARIO PARA CUSTEAR DESPESAS NA EXECUÇÃO DE MANDADOS EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. TESE JURIDICA FIXADA.

1. Trata-se de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS instaurado por requerimento do Magistrado titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital, tendo como causa originária o entendimento divergente adotado pelas Turmas Julgadoras, em relação ao pagamento antecipado nas execuções fiscais movidas pela fazenda pública, para pagamento de despesas com a diligência de oficial de justiça.

2. A questão de direito versada na causa que deu origem ao presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas diz respeito, se a vantagem que o Tribunal de Justiça paga aos oficiais de justiça, denominada de Gratificação de Atividade Externa-GAE, englobaria ou não o pagamento das diligências em Execuções Fiscais.

3. Segundo os Termos da Resolução nº 153 do Conselho Nacional de Justiça, os Tribunais devem estabelecer procedimentos para garantir o recebimento antecipado do valor necessário ao custeio de diligências em processo em que o pedido seja apresentado pela parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo Ministério Público e pela Fazenda Pública, incluindo em suas propostas orçamentárias, verba específica nesse sentido e, a GAE percebida pelos oficiais em contracheque, de natureza indenizatória, cumpre referida determinação do Conselho. Assim, as diligências requeridas pela Fazenda Pública em ações em que seja parte, estão cobertas pelo valor recebido pelos oficiais de justiça a título de GAE.

4. Entretanto, especificamente nas ações de Execução Fiscal, o que rege a responsabilidade pelo recolhimento da despesa com o cumprimento de diligências dos oficiais de justiça, é o enunciado da Súmula nº 190 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que à Fazenda Pública, em suas ações dessa natureza de execução fiscal, cumpre “antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça”. Referido preceito foi inserido no texto da Lei Estadual nº 8.238/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas no âmbito do Poder Judiciário deste Estado (§2º, do art. 12).

5. Note-se, ainda, que a regra insculpida no enunciado da Súmula 190 do STJ, utiliza o vocábulo “antecipar” em razão de que a despesa custeada será objeto de ressarcimento à Fazenda por ocasião do recebimento de seu crédito, que deve passar a inserir a despesa nas atualizações de débito para efeito de recebimento do objeto da execução.

6. Assim, é possível aferir distinções relacionadas aos fatos geradores da Gratificação de Atividade Externa – GAE, que é percebida por toda a categoria de Oficiais de Justiça de forma generalizada e o recolhimento específico de numerário para custear despesas na execução de mandados em sede de execução fiscal, conforme estabelecido no art. 4º, VI da Lei Estadual.

7. Sendo assim, verifica-se a coexistência de dois regramentos a reger a antecipação da despesa com diligência em relação à Fazenda Pública, sendo um relativo as diligências requeridas em ações diversas de Execução Fiscal, que são custeadas pela GAE paga aos oficiais de justiça em contracheque, de natureza indenizatória (Lei Estadual nº 6.969/2007); e o outro referente à antecipação de despesas de diligência em executivos fiscais (Súmula 190 do STJ), que será custeada com recursos da Fazenda Pública. Não há, portanto, o recebimento em duplicidade e a verba indenizatória, com previsões normativas diversas,



inclusive.

8. Por fim, também não se sustenta o argumento de que os valores são despendidos pelo mesmo Tesouro Estadual, ocasionando pagamento em duplicidade da GAE e da despesa processual de diligências, uma vez que a GAE é paga pelo orçamento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará aos seus servidores oficiais de justiça, onde, lhe é assegurada autonomia administrativa e financeira nos termos do art. 99 da Constituição Federal, e nesse sentido, a definição de seus gastos – incluindo o de pessoal – determina sua responsabilidade pelo pagamento da folha, não podendo o Executivo se eximir da responsabilidade de suportar as diligências requeridas pela Fazenda em Execuções Fiscais. Assim, não há identidade de recursos do Tesouro Estadual custeando, simultaneamente, gastos do Judiciário e do Executivo, não havendo desta feita, duplicidade de recebimento de verba indenizatória nesse sentido.

9. De igual modo, também não caberia a Fazenda Estadual arcar sozinha com as diligências requeridas pelas Fazendas Municipais e Federais, caso a Gratificação de Atividade Externa abarcasse as diligências em sede de execução fiscal, o que também inviabiliza a tese de que a GAE seria suficiente para suprir a antecipação de despesas de diligência em executivos fiscais.

10. Mercê da uniformização jurisprudencial, em atendimento aos princípios da nova processualística civil, inaugurada pelo CPC/2015, aplicável o entendimento neste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará sobre a matéria, para, acolhendo este incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, firmar a seguinte tese jurídica: “A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela resolução nº 003/2014- GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos Oficiais de Justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos”.

Sustentou a parte recorrente, em síntese:

1. **Ofensa aos artigos 22, inciso I e 24, §2º, da Constituição Federal**, haja vista que o entendimento de que os entes públicos, mesmo em execuções fiscais, devem antecipar as despesas as despesas de transporte dos oficiais de justiça não observou a competência da União para legislar privativamente sobre matéria processual, sendo inconstitucional o artigo 12, §2º, da Lei estadual 8.328/2015, considerando que, não obstante a existência de competência do Estado para editar regras acerca dos serviços forenses, não poderia o ato normativo estadual modificar ou ditar aspectos do regime financeiro do processo que tenham sido fixadas em lei federal.

2. **Violação ao princípio constitucional da moralidade**, uma vez que a criação de nova vantagem em benefício dos oficiais de justiça configura *bis in idem*, considerando que já recebem gratificação específica para despesas de transporte, não sendo justo e correto o adiantamento de despesa, se estas já são pagas diretamente pelo Erário.

Apresentaram-se contrarrazões (Id 2288927).

É o relatório. Decido.



Os requisitos de admissibilidade do recurso foram satisfeitos, especialmente os relativos à tempestividade, ao exaurimento da instância, à legitimidade da parte, à regularidade da representação, ao interesse recursal e ao preparo, assim como foi atendido o disposto nos arts. 1.029 e 1.030, V, do Código de Processo Civil. Não há, ademais, recurso extraordinário com repercussão geral sobre o mesmo tema já afetado pelo Supremo Tribunal Federal.

Além disso, a tese alegada pelo recorrente é razoável, amoldando-se a impugnação ao disposto no art. 102, III e § 3º, da Constituição Federal, salvo melhor juízo do tribunal competente para julgar o recurso.

Sendo assim, **admito o recurso extraordinário**, destacando ainda que:

1. além do presente, também está sendo admitido outro recurso extraordinário interpostos nestes autos;

2. a tese fixada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará no incidente de resolução de demandas repetitivas e submetidas à apreciação da Suprema Corte é: **“A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela resolução nº 003/2014- GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos Oficiais de Justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.”**

3. os órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário do Estado do Pará deverão ser comunicados pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes sobre a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido e dos processos que versam sobre a questão especificada no item anterior, nos termos do art. 987, §1º, do Código de Processo Civil.

4. devem ser adotados os seguintes assuntos da Tabela Processual Unificada do Conselho Nacional de Justiça: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público (9985) Sistema Remuneratório e Benefícios (10337)

Remeta-se o feito ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Belém/PA, 07 de fevereiro de 2020.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará





Assinado eletronicamente por: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO - 07/02/2020 10:50:49

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020710504938400000002603630>

Número do documento: 20020710504938400000002603630